



Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 18/12/12

Assinatura: [assinatura] Matrícula 237-256
CONGRESSO NACIONAL

MPV 595

00578

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/12/2012	proposição Medida Provisória nº 595
--------------------	--

autor DEPUTADO HOMERO PEREIRA	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ X Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Medida Provisória nº 595, de 06 de dezembro de 2012, passa a vigorar com alterações no caput e no § 3º e supressão do § 4º, renumerando-se o § 5º.

Art. 8º Serão exploradas mediante autorização as instalações portuárias localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - terminal de uso privado;
- II - estação de transbordo de carga;
- III - instalação portuária pública de pequeno porte; e
- IV - instalação portuária de turismo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 13/12/2012 às 17h35

Valéria / Mat. 46957

§ 1º A autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá as cláusulas essenciais previstas no caput do art. 5º, com exceção daquelas previstas em seus incisos IV e VIII.

§ 2º A autorização de instalação portuária terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável por períodos sucessivos, desde que:

- I - a atividade portuária seja mantida; e
- II - o autorizatário promova os investimentos necessários para a expansão e modernização das instalações portuárias, na forma do regulamento.

§ 3º Cessada a qualquer tempo a atividade portuária por iniciativa ou responsabilidade do autorizatário, a autorização será cassada. A área e os bens a ela vinculados poderão ser adquiridos pela União, mediante indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens afetados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a instalação, continuidade e atualidade das atividades autorizadas.

§ 4º A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

Justificativa

A localização das instalações portuárias fora das áreas de portos organizados passa, com a redação da emenda ora proposta ao caput do art. 8º, a estar vinculada às orientações contidas no plano geral de outorgas, o que garante maior organicidade ao tratamento da matéria.

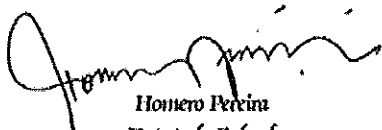
Ainda que livres, os investimentos da iniciativa privada devem ser orientados igualmente à consecução dos interesses públicos, realizando sua função social, o que somente se

viabiliza com a harmonização dessas instalações portuárias ao definido no plano geral de outorgas.

Quanto ao § 3º, a redação original continha verdadeira expropriação, contrária ao texto constitucional, que garante, no inciso XXII de seu art. 5º, o direito de propriedade, cuja perda somente se dá nos casos previstos na própria Constituição. Inovando nesse aspecto, a redação original continha patente inconstitucionalidade, cuja superação é promovida pela nova redação, que reflete o modelo do art. 36 da Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviço Público, a Lei 8.987/95.

Por fim, no que toca ao § 4º, a sistematicidade da legislação faz com que seja mais adequada sua inserção no art. 9º, devendo ser renumerado o original §5º para § 4º.

PARLAMENTAR



Homero Pereira
Deputado Federal